



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

208
PJS

CONCLUSÃO

Em 20 de agosto de 2010, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. WILSON ZAUHY FILHO. Eu, PJS, Técnico Judiciário, RF 5604.

Processo nº 0017693-59.2010.403.6100

A impetrante **ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.** busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO/SP** objetivando autorização para efetuar o depósito judicial das três parcelas vincendas (de um total de 12) do Parcelamento Incentivado com vencimento em 31/08, 30/09 e 29/10, respectivamente e, como consequência, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI objeto do processo administrativo nº 10.865.001341/2002-56 correspondente a R\$ 20.899.158,09 em agosto de 2010, enquanto pendente de julgamento a presente lide.

Relata, em síntese, que aproveitando-se do Programa de Parcelamento Incentivado instituído pela MP nº 470/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2009, em 30/11/2010 protocolou Requerimento de Parcelamento do débito de IPI objeto do processo administrativo nº 10865.001341/2002/56, instruindo-o com planilha indicativa do débito a ser parcelado e guia DARF comprovando o pagamento da primeira parcela do favor legal. Contudo, em 09/08/2010 foi cientificada de decisão administrativa que indeferiu a adesão ao parcelamento, determinando-se o prosseguimento da cobrança do saldo devedor, em razão da não comprovação da existência de litígio no momento do parcelamento e

u



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

209
RS

respectivo pedido de desistência, como exigido pelo artigo 3º, § 2º, inciso II, alíneas “c” e “d” da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 09/2009. Sustenta que as exigências que impuseram o indeferimento do pedido não merecem prosperar, vez que inexistente previsão expressa na MP nº 470/2009 que exija a comprovação de litígio relativa ao aproveitamento indevido de créditos de IPI e, conseqüentemente, apresentação do respectivo pedido de desistência. Alega que a exigência contida no artigo 3º, § 2º, inciso II, alíneas “c” e “d” da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 09/2009 são aplicáveis somente nos casos de débito com exigibilidade suspensa ou que esteja suportado por depósito judicial, hipóteses nas quais não se inclui o débito em discussão, bastando apenas a comprovação da existência de débito decorrente do aproveitamento indevido de crédito de IPI. Ainda que assim não fosse, defende a desnecessidade de se cumprir tais exigências para o seu caso concreto, vez que a ação judicial em que discutia o direito ao crédito-prêmio de IPI se encontrava em fase que não comportava mais pedido de desistência/renúncia, pois, apesar de não ter sido devidamente certificado o trânsito em julgado (já que corria prazo para manifestação da Fazenda Nacional), já havia transcorrido prazo para interposição de qualquer recurso após prolação de acórdão desfavorável no mandado de segurança nº 92.0081454-1. Afirma que apesar de ter recolhido nove das doze parcelas devidas o impetrado vem mantendo indevidamente a cobrança do débito de IPI, considerando o valor inicialmente lançado com todos os acréscimos legais e desconsiderando o valor das parcelas pagas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Registro, inicialmente, que o parcelamento constitui um favor fiscal concedido pelo Estado e instituído por Lei, devendo ser regido pelas regras previstas no texto legal. Assim, o artigo 3º da Medida Provisória nº 470/2009 instituiu a possibilidade de pagamento ou parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 nos seguintes termos :

“Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

210
RDS

Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados – NT.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente.

§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Nota-se, pela leitura do dispositivo transcrito, que o legislador não exigiu, como requisito ao pagamento ou parcelamento do débito com os favores previstos no § 1º¹, a existência de discussão judicial (e sua comprovação) no momento do parcelamento, bem como o respectivo pedido de desistência.

Não poderia, portanto, o diploma administrativo (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/2009) que regulamenta o favor instituído pelo artigo 3º da MP nº 470/2009 estabelecer requisitos previamente não previstos no diploma legal instituidor do favor fiscal, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas, inaceitável no ordenamento jurídico pátrio.

Entendo, portanto, que devem ser afastadas as exigências a que se referem as alíneas “c” e “d”² do artigo 3º, § 2º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 09/2009 como condições à adesão ao parcelamento em debate.

¹ Dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009

² Art. 3º O requerimento de adesão ao pagamento ou ao parcelamento de que trata esta Portaria deverá ser protocolado na unidade da RFB ou da PGFN do domicílio tributário da pessoa jurídica, conforme o órgão que administra o débito, a partir da data de publicação desta Portaria até o último dia útil do mês de novembro de 2009.

(...)

§ 2º O requerimento de adesão, na forma do Anexo I, deverá ser:
II – instruído com :



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

211
RDS

Ainda que assim não fosse, tais exigências não poderiam ser impostas à impetrante em razão da situação peculiar em que se encontrava a demanda judicial em que discutia o direito ao crédito-prêmio de IPI à época da apresentação do requerimento de parcelamento.

Com efeito, a impetrante apresentou pedido de parcelamento em 30/11/2009 (fl. 131), momento em que apesar de já ter sido negado seguimento ao recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança nº 92.0081454-1 (19/10/2009) e transcorrido o prazo para interposição de recurso, ainda não havia sido certificado o trânsito em julgado do decisório, o que veio a ocorrer somente em 05/04/2010, como se verifica no extrato processual de fl. 177.

Verifica-se, portanto, que apesar da existência de litígio no momento da adesão ao parcelamento, a discussão empreendida no mandado de segurança nº 92.0081454-1 já se apresentava, embora não formalmente (eis que não certificado o trânsito em julgado), materialmente decidida, diante do esgotamento do prazo para interposição de qualquer recurso contra a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação da impetrante naqueles autos.

Configurando-se tal situação, desnecessária a apresentação do pedido de desistência da ação – como exigido pela autoridade – já que o insucesso da impetrante naquela demanda já era irreversível no momento da apresentação do pedido de parcelamento, não produzindo tal pedido qualquer efeito.

Registro, por fim, que a decisão que indeferiu a adesão ao parcelamento sobreveio quando a impetrante já havia recolhido 75% das parcelas devidas (9 parcelas pagas em um total de 12, conforme comprovantes de arrecadação de fls. 195/203), não se mostrando razoável sua exclusão do favor legal estando à iminência de quitá-lo.

Face ao exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da integralidade dos débitos de IPI consubstanciados no processo administrativo nº 10.865.001.341/2002-56, autorizando a impetrante a efetuar o

(...)

c) cópia da ação judicial ou do processo administrativo que comprove a existência de litígio relativo ao aproveitamento indevido dos créditos de que trata o art. 1º.

d) no caso de existência de ações judiciais, 2ª (segunda) via da correspondente petição de renúncia ao direito sobre que se funda a ação ou certidão do Cartório que comprove o requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC), observado o disposto no § 7º do art. 8º, se for o caso.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

212
PDS

depósito das três últimas parcelas vincendas do parcelamento nas datas previamente determinadas.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.


WILSON ZAUHY FILHO
Juiz Federal